



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000758/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.242 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente JOSAFAR VIEIRA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual somente é permitida se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que sejam excluídos do cálculo do imposto os rendimentos e o IRRF que não foram declarados pelo contribuinte e acrescidos pela decisão recorrida, mantendo-se apenas o restabelecimento do IRRF de R\$ 50.330,92 glosado no lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2004 (e-fls. 36/39), no qual se apurou: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 50.330,92 referente à fonte pagadora Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 112/114):

O Contribuinte contesta o lançamento (fls.1/2), sob argumento de que o valor glosado fora efetivamente retido pela Cia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba), sobre rendimentos decorrentes de ação trabalhista. Junta cópia de acordo judicial protocolado na Justiça do Trabalho, cópia da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e comprovante de recolhimento do valor retido, pela Coelba (fls.7/8, e 62 a 70). Requer a improcedência da ação fiscal.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO COMPROVADA.

Comprovada a dedução glosada, cabe considerá-la no lançamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 01/10/2008 (e-fls. 115), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 30/10/2008 (e-fls. 116/120) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que, conforme documentos juntados aos autos, os rendimentos que geraram a presente controvérsia foram obtidos em razão da Reclamação Trabalhista nº 00540.2000.581.05.00-0 proposta contra a empresa COELBA perante a Vara do Trabalho da Cidade de Ipiaú/BA. Aponta que as partes celebraram acordo através do qual o recorrente receberia a importância de R\$ 321.000,00, sendo R\$ 200.000,00 referentes a parcelas tributáveis e o restante correspondente a obrigações de natureza meramente indenizatória. Aduz que a conciliação foi devidamente apreciada e homologada pelo Juiz competente da Vara do Trabalho de Ipiaú/BA, tornando-se imutável face o seu trânsito em julgado.

- Na hipótese desse Colegiado não acatar a arguição de coisa julgada do acordo trabalhista, requer sejam excluídas da base de cálculo as parcelas de natureza indenizatória, tais como diferença de FGTS, adicional de 40% sobre o FGTS, indenização de despesas alimentares, aviso prévio, juros de mora, dentre outras, em razão da ausência de amparo legal do lançamento fiscal.

- Alega que os valores recolhidos na fonte a título de Imposto de Renda sobre as parcelas especificadas no acordo judicial celebrado, não constituem rendimento tributável e não podem ser adicionados à base de cálculo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente lançamento decorre da apuração de Compensação Indevida de IRRF de R\$ 50.330,92 referente à fonte pagadora COELBA com base nas informações registradas em DIRF (e-fl. 05). O contribuinte apresentou Impugnação contestando a glosa efetuada pela autoridade fiscal (e-fls. 02/03).

No julgamento de primeira instância, o Colegiado a quo considerou comprovado o IRRF declarado pelo contribuinte, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 113):

O valor considerado como dedução indevida de imposto de renda retido na fonte fora o equivalente à diferença entre o valor declarado pelo Contribuinte a esse título e o que constava da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) à época do procedimento, junho/2007. Pesquisa atual nos mesmos sistemas de controle (fl.72) demonstra a existência de Dirf, apresentada pela Coelba em abril/2008, que contempla o imposto retido, tal como declarado pelo Contribuinte. À fl.73, extrato comprobatório do recolhimento respectivo.

Com efeito, verifica-se que a DIRF Retificadora emitida pela COELBA (e-fls. 74) e a consulta ao extrato do pagamento (e-fls. 75) demonstram o IRRF glosado no lançamento.

Não obstante, observa-se que, a decisão recorrida não se limitou a analisar a infração apurada. Mesmo não havendo nenhum questionamento da autoridade fiscal quanto aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual em exame, o julgador de primeira instância, com base nos documentos juntados à defesa, entendeu que o valor recebido da COELBA pelo contribuinte no ano calendário 2003 era superior ao declarado e procedeu à alteração dos cálculos efetuados no lançamento, considerando, em contrapartida, o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos (e-fls. 113/114).

Cumprе ressaltar, contudo, que a competência do julgador de primeira instância situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não compõem a lide.

No presente caso, a decisão recorrida inovou ao levantar uma omissão de rendimentos que não fazia parte do lançamento e o contribuinte teve apenas o Recurso Voluntário para contestar o valor apurado, o que, no meu entendimento, representa supressão de instância e cerceamento do seu direito de defesa.

Ainda que o acréscimo de rendimentos tributáveis e a inclusão do IRRF correspondente tenha resultado no imposto a restituir de R\$ 5.822,06 (e-fls. 114) e não represente, portanto, agravamento ao lançamento, no qual se apurou o imposto suplementar de R\$ 29.636,78 (e-fls. 06), constata-se que a decisão da DRJ trouxe prejuízo ao contribuinte, já que, se tivesse se limitado ao restabelecimento do IRRF glosado, o imposto a restituir voltaria a ser o de R\$ 20.694,14 informado na Declaração de Ajuste Anual em exame (e-fls. 06, 36), ou seja, bem superior ao apurado pela primeira instância.

Assim, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que sejam excluídos do cálculo do imposto os rendimentos e o IRRF que não foram declarados pelo contribuinte, mantendo-se apenas o restabelecimento do IRRF de R\$ 50.330,92 glosado no lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

